



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.720257/2017-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** CIA SULAMERICANA DE TABACOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. CIGARROS. IPI. ICMS-ST.

A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado pelo fator previsto na legislação, não sendo possível realizar, por falta de previsão legal, a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido na condição de substituto tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. CIGARROS. IPI. ICMS-ST.

A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado pelo fator previsto na legislação, não sendo possível realizar, por falta de previsão legal, a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido na condição de substituto tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. Ausente a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 170 a 180) interposto pelo Contribuinte, em 23 de março de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-61.722 (fls. 160 a 164), de 21 de fevereiro de 2018, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos não acolher a Impugnação (fls. 145 a 153) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à modalidade cumulativa, lavrados em 25/10/2017, pela Delegacia da Receita Federal Nova Iguaçu - RJ, no montante de **R\$ 14.978.552,99**, calculado até outubro de 2017, conforme a descrição abaixo:

- **Cofins**, com o crédito tributário no valor total de **R\$ 13.078.355,02**, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013, sendo R\$ 5.839.883,82 de principal (Contribuição), R\$ 2.858.558,37 de juros de mora e R\$ 4.379.912,83 de Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o valor do principal; e

- **Contribuição para o PIS/PASEP**, com o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.900.197,97**, dos períodos de apuração de abril a dezembro de 2013, sendo R\$ 852.182,52 de principal (Contribuição), R\$ 408.878,58 de juros de mora e R\$ 639.136,87 de Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o valor do principal.

Em conformidade com o disposto nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 94 a 101, os créditos tributários acima são resultantes de ação fiscal (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização – TDPF nº

07.1.03.00-2016-00028-4) desenvolvida junto à contribuinte e foram constituídos em razão de terem sido identificadas insuficiências de declaração e recolhimento das contribuições.

A autoridade *a quo* relata que a apuração das contribuições foi realizada com base nas informações contidas nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte (armazenadas no ambiente Sped) e que aplicou o regime diferenciado de tributação de cigarros de que tratam os art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004, com o emprego das alíquotas previstas no art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, que foram alteradas pelo art. 5º da Lei 12.024, de 2009. Acrescenta que realizou o desconto das contribuições (PIS ou Cofins) que foram declaradas ou pagas, com a consideração, inclusive, dos valores efetivamente pagos a título do ressarcimento à Casa da Moeda de que tratam o §§ 4º e 5º, art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, com as alterações realizadas pelo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014. Informa, também, que a contribuinte, uma vez cientificada acerca do procedimento fiscal, esclareceu que em sua apuração (das contribuições) foram excluídos os valores relativos ao IPI (Imposto sobre a produção industrial) e ao ICMS-ST (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços na condição de substituto tributário).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente dos autos de infração em 26/10/2017, conforme se verifica no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 118/119), e apresentou, em 24/11/2017, impugnação (fls. 145 a 153), cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente a interessada faz um breve relato dos fatos e alega a tempestividade da impugnação apresentada. Diz que foi cientificada dos lançamentos tributários em 26/10/2017 e que a apresentação da impugnação é tempestiva, uma vez que foi realizada dentro do prazo legal de 30 dias.

No mérito, sustenta a possibilidade de apurar as bases de cálculos do PIS e da Cofins com a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao ICMS-ST. Argumenta, conforme jurisprudência que colaciona na defesa, que o IPI não integra a receita bruta, uma vez que não faz parte do preço da mercadoria adquirida. Diz que o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), também, não integra o valor das mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que se trata de antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído. Argumenta que esse entendimento é reforçado pela Solução de Consulta nº 70, de 2010, da própria receita federal. Ademais, diz que o STF já definiu que ICMS não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por fim, a interessada pede que sua defesa seja acolhida para o fim de tornar sem efeito os lançamentos tributários.

Diante da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-61.722 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. CIGARROS. IPI. ICMS-ST.

A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado pelo fator previsto na legislação, não sendo possível realizar, por falta de previsão legal, a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido na condição de substituto tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. CIGARROS. IPI. ICMS-ST.

A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado pelo fator previsto na legislação, não sendo possível realizar, por falta de previsão legal, a exclusão dos valores relativos ao IPI e ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido na condição de substituto tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte em seu recurso requer, de igual forma quando da Impugnação (fls. 145 a 153), que se exclua das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores relativos ao IPI e ao ICMS-ST, visto que no seu entender esses valores devem ser expurgados, e que se afaste a multa de ofício no percentual de 75%.

Cito trechos do recurso do Contribuinte para a devida análise dos seus argumentos:

Urge a ressalva que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é o **valor do faturamento mensal da empresa**, que abrange o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O total das receitas, conforme prevê as Leis no 10.637 e 10.833, **compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

Portanto, além das receitas próprias da atividade da pessoa jurídica ("faturamento" em sentido estrito), deverão ainda ser adicionadas à base de cálculo as demais receitas auferidas, como é o caso, por exemplo, das receitas oriundas do aluguel de imóveis pertencentes ao contribuinte.

É importante observar que a receita deve ser tomada **SEM o IPI**, isto é, **não deve integrar a receita bruta. Isso se justifica uma vez que o IPI é calculado por fora, ou seja, não está dentro do valor correspondente à receita.**

Somente se considera receita **aquilo que faz parte do preço**. Nesse sentido o **IPI não faz parte do preço (pois é calculado por fora), e portanto, não é receita.**

Desta forma, preceitua a jurisprudência. Vejamos.

**STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
EDcl no REsp 943575 SC 2007/0088468-0 (STJ)**

Data de publicação: 16/06/2008

Ementa: de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Março Aurélio, e n.o 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1o , do artigo 3o , da Lei n.o 9.718 /98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.5. Na mesma assentada, afastou-se a argüição de inconstitucionalidade do artigo 8o , da Lei n.o 9.718 /98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas em seu § 2o.6. Deveras, à luz do supracitado dispositivo legal, as"vendas canceladas", os "descontos incondicionais", o "IPI" e o "ICMS" **cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.** (...) 8. Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. 9. Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3o , § 2o , I , da Lei 9.718 /98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000.10. Precedentes : REsp 665126/SC , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21...

Por outro lado, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, **não integra o valor das aquisições de mercadorias para**

**revenda, por não constituir custo de aquisição, mas sim uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída de mercadoria.** Neste caso sobre a parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica descontar créditos da Cofins e da contribuição para o Pis-Pasep.

Apesar de não haver tal exclusão de modo expresso nas Leis no 10.637/02 e 10.833/03, há uma lógica para isso. **o ICMS-ST não compõe o preço das mercadorias**, porquanto o substituto tributário apenas o soma ao valor total da Nota Fiscal. E assim o procede porque, ao antecipar a despesa de ICMS dos substituídos tributários, **está apenas figurando como agente arrecadador do Estado**, tanto assim que os valores relativos ao ICMS-ST não transitam por contas de resultado, apenas por contas patrimoniais.

Este reforço veio por meio da publicação da **Solução de Consulta no 70/2010**, pela qual a RFB entendeu que **nas vendas realizadas por contribuinte substituto tributário, o ICMS-ST não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Vejam os;

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. No regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, o valor do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário e por ele destacado na nota fiscal de venda não integra a base de cálculo da referida contribuição. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No 9.718/1998, art. 3o, § 2o, I; IN SRF No 247/2002, art. 23, IV; PN CST No 77/1986. ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. **No regime não-cumulativo da Cofins, o valor do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário e por ele destacado na nota fiscal de venda não integra a base de cálculo da referida contribuição.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No 9.718/1998, art. 3o, § 2o, I; IN SRF No 247/2002, art. 23, IV; PN CST No 77/1986.

Decisão esta referendada pelo Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pontuou-se na respectiva decisão que o valor pago de ICMS pela empresa e repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento, por isso o PIS e a Cofins **devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.** Vejam os.

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da lei 9.718/98 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

DJE do STF, de 29/09/17, pgs 34 e 35.

#### **CONCLUSÃO:**

O IPI, assim como as vendas canceladas, as devoluções, os descontos incondicionais e o ICMS-ST, deve ser deduzido do valor da receita bruta para compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 98) ficou assim consignado o entendimento da autoridade administrativa fiscal, referendado pela DRJ:

11. Como se depreende do resumo acima, os fabricantes de cigarros estão sujeitos a um Regime Diferenciado de Tributação, no que se refere ao cálculo das contribuições em tela;

12. Destarte, o expurgo idealizado do IPI e do ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições em referência pleiteados pela fiscalizada só encontra respaldo na legislação de regência, para as pessoas jurídicas cuja incidência recaia sobre o faturamento ou o auferimento de receitas, o que não é o caso dos fabricantes de cigarros.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, por se tratar de Regime Diferenciado de Tributação, integram a base de cálculo das contribuições os valores relativos ao IPI e ICMS-ST. Cito, como razões para decidir, trechos do voto do acórdão recorrido:

Consoante se verifica no relatório, o contencioso contido no presente processo cinge-se, unicamente, à possibilidade, ou não, de excluir das bases de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) os valores relativos ao IPI (Imposto sobre a produção

industrial) e ao ICMS-ST (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços na condição de substituto tributário).

Do lado da Fazenda, a fiscalização sustenta que as vendas (objetos dos lançamentos) estão sujeitas ao regime diferenciado de tributação de cigarros, no qual não existe a possibilidade de se excluir tais rubricas.

Por outro lado, a interessada pugna pela possibilidade de realizar a apuração com a exclusão de citadas rubricas. Sustenta de forma genérica que o IPI não integra a receita bruta e que o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) não integra o valor das mercadorias adquiridas para revenda.

Sem razão a contribuinte.

Veja-se, primeiramente, o que consta previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991 (que trata da Cofins) e no art. 5º da Lei no 9.715, de 1998 (que trata do PIS/Pasep):

*“Lei Complementar nº 70, de 1991*

*(...)*

*Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.*

*(...)*

*Lei nº 9.715, de 1998*

*(...)*

*Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.*

*(...)”*

Observe-se, também, a redação do art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004.

*“Lei nº 9.532, de 1997*

*(...)*

*Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.*

(...)

*Lei nº 10.865, de 2004*

(...)

*Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.*

(...)”

Como se verifica, facilmente, pela leitura de mencionados dispositivos legais, a base de cálculo, tanto da Cofins quanto do PIS/Pasep, para os fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado por um fator.

Note-se, aliás, que os fatores (tanto da Cofins quanto do PIS) foram alterados pelo art. 62 da Lei nº 11.196, de 2005, o qual, por sua vez, teve a redação alterada pela Medida Provisória nº 460, de 2009 (convertida na Lei nº 12.024, de 2009), conforme reprodução abaixo:

*Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)*

Assim, na data de ocorrência dos fatos geradores das contribuições lançadas (janeiro a dezembro de 2013), as bases de cálculo da Cofins e do PIS deveriam ser determinadas multiplicando-se o preço fixado para venda do produto no varejo (maço de cigarros) por 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente.

Veja-se, portanto, que quando se trata de comercialização de cigarros, por fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas, a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) é predeterminada (preço de venda no varejo x fator) legalmente, não existindo qualquer previsão legal para que se possa realizar a exclusão dos valores relativos ao IPI (Imposto sobre a produção industrial) e ao ICMS-ST (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços na condição de substituto tributário).

É bem verdade, como bem lembrou a autoridade *a quo*, que existem dispositivos legais que prevêm a possibilidade de se excluir das bases de cálculo das contribuições (PIS e Cofins) mencionadas rubricas. Entretanto citados dispositivos referem-se a outras formas de apuração, as quais, obviamente, não podem ser aplicadas na apuração das contribuições devidas pelos fabricantes, importadores e comerciantes atacadistas, por total ausência de previsão legal.

De igual forma, a aplicação da recente decisão do STF relativa a não inclusão do ICMS no faturamento ou na receita bruta das empresas não pode ser aplicada ao

Processo nº 15563.720257/2017-30  
Acórdão n.º **3301-006.076**

**S3-C3T1**  
Fl. 193

---

caso concreto, uma vez que este, como já dito e repetido, está sujeito a legislação específica, que, frise-se, não é objeto do litígio judicial na mencionada corte.

Com essas considerações e de acordo com a legislação de regência, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen